

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13603.001009/93-17
RECURSO Nº : 02.389
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1992
RECORRENTE : ATACADISTA TUPAMARO LTDA.
RECORRIDA : DRF - CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.068

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADISTA TUPAMARO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



RECURSO Nº : 02.389
RECORRENTE : ATACADISTA TUPAMARO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, referente aos meses de janeiro a março de 1.992, por falta de recolhimento, no valor equivalente a 12.850,63 UFIR, mais os consectários legais.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, discorda a recorrente da exigência que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

A recorrente tanto na impugnação, como no recurso interposto, não questiona quanto a base de cálculo, invocando apenas a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial.

As autoridades julgadoras administrativas não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

A questão tratada nos presentes autos, a respeito da inconstitucionalidade ou legalidade da contribuição ao FINSOCIAL, foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na parte em que exigida à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR